



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE CAJAMAR, SÃO PAULO.**

**Ref.: Tipo de Licitação: MENOR PREÇO POR LOTE**

**Edital de Pregão Presencial nº 63/2020**

**Processo Administrativo nº 8.643/2020**

Duvidi  
23/12/2020  
10:03  
Alexander Cassius Clay Lemos de Carvalho  
Diretoria de Licitações, Compras,  
Contratos e Suprimentos

SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 05.847.630/0001-10, com sede na Estrada Samuel Aizemberg, nº 1100, Alves Dias, CEP 09851-550, na cidade de São Bernardo do Campo, estado de São Paulo, telefones (11) 4122-9800/9.5050-0509, e-mail: [licitacao.sp@somahospitalar.com.br](mailto:licitacao.sp@somahospitalar.com.br), por intermédio de seu representante legal que esta subscreve (procuração anexa), vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### ***I- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO***

A Lei Federal nº 8.666/93, que instituiu normas gerais sobre licitações, preceitua em seu artigo 41, §2º, que:

*“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços*



*ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese que tal comunicação não terá efeito de recurso” (negritamos).*

A Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade licitatória do Pregão, não tratou do prazo para impugnação, mas o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou essa modalidade de licitação, estabeleceu que:

*“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar** o ato convocatório do pregão”. (negritamos)*

Assim, considerando que a data final para o recebimento das propostas está designada para o dia **28/12/2020**, mostra-se tempestiva a presente Impugnação.

## **II- DO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Tipo de Licitação: MENOR PREÇO POR LOTE:

A presente licitação tem por objeto o **Registro formal de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos para uso nas Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família e também para atendimento de Processos Judiciais.**

O Edital em seu parágrafo 7.3 cita, *“O julgamento será feito pelo critério de **Menor Preço Por Lote**; observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de qualidade definidos neste Edital”*

**CONSIDERANDO** a necessidade do Município, de aquisição de medicamentos em atendimento nas Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família;

**CONSIDERANDO** que, o julgamento adotado na licitação, qual seja, **MENOR PREÇO POR LOTE**, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez

que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar propostas para todos os itens licitados nos lotes;

**CONSIDERANDO** que, o critério de julgamento por lote pode acarretar prejuízos para a Administração, visto que não amplia a disputa de competidores e que a simples modificação de lote por item aumentaria substancialmente o número de competidores, no caso em tela restringe a competitividade;

**CONSIDERANDO** que o critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**, declararia como vencedor apenas um licitante, desconsiderando, com isso o princípio da ampla competitividade, pois estaria excluindo a participação de empresas que comercializam apenas alguns itens deste certame.

### **III- DO DIREITO**

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardiais da licitação, tanto que se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar à competição, o instituto da licitação será inexistente.

Nesse sentido, assevera o ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

*“... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas”.*

Deste modo, destacamos que as exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

É pacífico no TCU o entendimento da obrigação de “adjudicação por item e não por preço global”, entendimento este expresso na seguinte súmula:

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**SÚMULA 247**

**“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de **propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.** (Grifo nosso)

Considerada a súmula supracitada, comprova-se o intento da Administração Pública na proteção ao princípio da competitividade no âmbito das Licitações, que se vê prejudicado no referido certame, dadas as circunstâncias impostas pelo Edital, as quais são abordadas nesta impugnação.

Ademais, é vasta a jurisprudência no tocante ao assunto, senão vejamos:

**EMENTA:** “Exame Prévio de Edital. Registro de preços para aquisição de medicamentos. Impróprio o critério de adjudicação de menor preço por lote. Necessidade de correção do instrumento para adotar o tipo licitatório de menor preço por item, conforme jurisprudência deste Tribunal. Recomendação para a eliminação de contradição entre cláusulas editalícias relacionadas ao registro dos medicamentos no Ministério da Saúde (ANVISA). Representação julgada procedente”.

Vistos, relatados e discutidos os autos.



Acorda o E. Tribunal Pleno, em Sessão de 26 de junho de 2013, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente a Representação objeto do **Processo 1146.989.13-2**.

Defronte da súmula supracitada somada à jurisprudência pacífica dos tribunais, resta clarividente o equívoco em agrupar os itens da licitação em lotes, dada a variedade dentre os produtos solicitados pelo órgão.

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, dispõe:

**Art. 37...**

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifo nosso)**

A súmula 222 do TCU diz: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Sendo assim, conclui-se que é dever deste Órgão o acatamento aos preceitos aqui fundamentados.

Neste sentido, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, em seu artigo 3º, §1, inciso I veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer



manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato permitindo a exigência de adjudicação por lote apenas se indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, a empresa ora impugnante, roga pela adjudicação dos itens deste edital na forma **MENOR PREÇO POR ITEM** ao invés de **MENOR PREÇO POR GRUPO**.

**IV- DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer-se:

I – O recebimento da presente impugnação;

II – Que seja provida o recurso, a fim de modificar o edital para que o julgamento ocorra pelo **MENOR PREÇO POR ITEM** ao invés de **MENOR PREÇO POR LOTE**;

IV - Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente, nos termos da legislação em vigor.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

São Bernardo do Campo, 22 de dezembro de 2020

---

**WESLEY PEREIRA MARTINS**  
**CPF: 387.638.718-31**